

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARSP
DIRETORIA DE GÁS CANALIZADO E ENERGIA - DE
GERÊNCIA DE GÁS NATURAL - GGN

NOTA TÉCNICA ARSP/DE/GGN Nº 02/2023

PROCESSO: 2023-DP1ZZ

1. DO OBJETO

A presente nota técnica tem por objetivo subsidiar a proposta de Minuta de Resolução que dispõe sobre as condições de distribuição de Biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo e outras providências.

2. DO CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL - ARSP

Criada como uma autarquia de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à SEDES – Secretaria de Estado de Desenvolvimento, o órgão é resultado da fusão da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI) e da Agência de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo (ASPE) e, tem como finalidade regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços de:

- Saneamento básico: abrangendo abastecimento de água e esgotamento sanitário na Região Metropolitana e da Grande Vitória e dos demais municípios, neste último caso quando as atividades de regulação, controle e fiscalização forem delegadas à ARSP pelos entes municipais envolvidos;
- Serviços estaduais de infraestrutura viária com pedágio;
- Gás natural: serviços de fornecimento, distribuição e demais condições de atendimento aos usuários;
- Energia elétrica: aqueles delegados à ARSP pela ANEEL;

- Mobilidade urbana: aqueles delegados à ARSP pela Secretaria Estadual de Mobilidade Urbana – SEMOBI.

3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A legalidade do assunto encontra amparo nos seguintes contratos, decretos e resoluções:

- Contrato de Concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado do Estado do Espírito Santo.
- DECRETO FEDERAL Nº 10.712/2021.
- RESOLUÇÃO ARSP Nº 058/2022 que institui a Agenda Regulatória para o triênio 2022-2024.
- RESOLUÇÃO ANP Nº 886/2022.
- RESOLUÇÃO ANP Nº 906/2022.

4. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

O biometano é um biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, resultante da purificação do biogás (gás bruto obtido da decomposição biológica de resíduos orgânicos) e tem sua especificação estabelecida pelas resoluções da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Em 22 de julho de 2020, o contrato de concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado foi assinado entre o Estado do Espírito Santo e a Companhia de Gás do Espírito Santo (ES GÁS). O contrato de concessão contempla o biometano na definição de “gás” conforme inciso XXI da cláusula primeira:

“XXI – GÁS: É o energético distribuído pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS, podendo ser gás natural, biometano ou similares conforme especificações da ANP;”

No Decreto Federal Nº 10.712/2021, o biometano é considerado intercambiável ao gás natural, de tal forma que pode ter tratamento regulatório equivalente ao do gás natural, desde que atendidas as especificações técnicas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. A seguir o artigo 4º do Decreto Federal Nº 10.712/2021:

“Art. 4º Conforme o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134, de 2021, para todos os fins, o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP.”

Dessa forma, a ANP estabeleceu as especificações do biometano a ser misturado ao gás natural, conforme segue abaixo:

- A RESOLUÇÃO ANP Nº 886/2022 aborda o biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, conforme segue dispositivos abaixo:

“Art.1º Ficam estabelecidas a especificação e as regras para aprovação do controle da qualidade do biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, destinado ao uso veicular e às instalações residenciais, industriais e comerciais, contidas nos Anexos I, II e III, e demais obrigações a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializam o produto no território nacional.”

“Art.10 O produtor de biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto deverá solicitar à ANP aprovação do controle da qualidade do produto para uso veicular, residencial e comercial, ou para sua mistura com o gás natural.

(...)”

- A RESOLUÇÃO ANP Nº 906/2022 aborda o biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais, conforme segue dispositivos abaixo:

“Art.1º Fica estabelecida a especificação do biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais, destinado ao uso veicular e às instalações residenciais e comerciais, conforme Anexo.”

“Art.6º biometano que atenda à especificação estabelecida no Anexo, poderá ser misturado ao gás natural.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput ao biometano oriundo de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário.

§ 2º A mistura do biometano com gás natural deverá atender ao disposto do Anexo da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008.”

Contudo, para o biometano ser comercializado e distribuído como gás canalizado é importante o tratamento regulatório estadual sobre o tema, principalmente quanto a sua injeção e também para disciplinar as condições de distribuição de biometano no Estado.

A ARSP, por sua vez, publicou a Resolução ARSP Nº 058/2022 que institui a agenda regulatória para o triênio 2022-2024, prevendo a elaboração de regulamento acerca da distribuição de biometano para o ano de 2023.

Espera-se com o normativo específico de biometano:

- Propiciar os regramentos gerais para injeção de biometano no sistema de distribuição;
- Aumentar as condições de diversificar os fornecedores de gás;
- Utilização de um energético mais sustentável ambientalmente e renovável;
- Redução de emissão de gases do efeito estufa.

Assim sendo, iniciam-se as análises.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

Com o intuito de atender ao disposto na Resolução ARSP Nº 058/2022, esta nota técnica busca subsidiar a elaboração de proposta de resolução contendo as condições de distribuição de biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposta de regulamento possui propósito de estabelecer condições e critérios para distribuição de biometano com transparência e de forma a impulsionar o desenvolvimento do biometano, possibilitando a comercialização e a distribuição deste energético por meio do sistema de distribuição de gás canalizado, de forma confiável, contínua e segura. Considerando os benefícios ambientais vinculados ao biometano, fonte energética renovável, esta proposta pode estimular a participação desse biocombustível na matriz energética estadual.

Serão analisados nos próximos capítulos os principais pontos da proposta de minuta de Resolução.

5.1. DAS CARACTERÍSTICAS DO BIOMETANO

Entende-se que a injeção de biometano no sistema de distribuição de gás canalizado existente é uma opção viável tanto do ponto de vista tecnológico quanto operacional, desde que atendidas algumas premissas e especificações.

O biometano a ser entregue pelo supridor à concessionária deverá atender as regras de aprovação do controle de qualidade e a especificação desse energético previstas pela ANP.

A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no ponto de recepção deve ser do supridor. Já a responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no ponto de entrega deve ser da concessionária.

A transferência de custódia do gás para a concessionária dar-se-á a partir da primeira válvula de bloqueio situada no ponto de recepção, e a transferência de custódia do gás da concessionária para o usuário dar-se-á a partir da última válvula de bloqueio a jusante do conjunto de regulagem e medição (CRM) da concessionária, instalado no ponto de entrega. Sendo assim, os riscos e perdas de biometano até o ponto de recepção são do fornecedor, a partir do referido ponto, os riscos e perdas de biometano até o ponto de entrega são da concessionária.

O biometano deverá ser odorado pela concessionária no ponto de recepção, nos mesmos parâmetros adotados para o gás natural, conforme regulamento e procedimentos vigentes. Nos casos em que ocorrer o transporte do gás por modal rodoviário antes da injeção no ponto de recepção a responsabilidade pela odoração é do supridor.

A concessionária deverá monitorar em tempo real a qualidade e condições do biometano fornecido no ponto de recepção. A aferição da qualidade e das demais características do biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação específica, nos regulamentos e nas demais normas aplicáveis.

Sempre que a concessionária ao constatar que o biometano no ponto de recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, deverá interromper,

imediatamente, o recebimento e dar ciência ao fornecedor, para que este regularize a qualidade do biometano. O restabelecimento do fornecimento ocorrerá, quando garantidas pelo supridor e confirmadas pela concessionária às condições de qualidade do biometano.

A ARSP poderá solicitar, a qualquer momento, informações sobre a medição, a especificação, a qualidade e a comercialização do biometano injetado no sistema de distribuição de gás canalizado da concessionária estadual.

5.2. DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO

Para o mercado cativo, a concessionária deve encaminhar o contrato de compra e venda de biometano a ARSP e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

- a) Identificação e qualificação das partes contratantes;
- b) Duração do contrato de compra e venda de biometano e condições de renovação ou de término contratual;
- c) Fornecimento de biometano à concessionária no ponto de recepção, de acordo com as especificações da ANP e demais normas técnicas aplicáveis;
- d) Garantia de acesso à unidade de tratamento de biogás aos representantes da concessionária e aos agentes da ARSP;
- e) Preço do biometano em R\$/m³ (real por metro cúbico) no ponto de recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela ANP;
- f) Volumes contratados;
- g) Procedimento em caso de falhas de fornecimento e penalidades aplicáveis;
- h) Condições de interrupções programadas;
- i) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;
- j) Índice de reajuste de preço do biometano;
- k) Penalidades por descumprimento contratual;
- l) Pressão no ponto de recepção;
- m) Plano de contingência;
- n) Contatos para situações de emergência.

O contrato de compra e venda de biometano deverá ser submetido à aprovação do regulador para suprimento do mercado cativo, bem como seus respectivos aditivos.

A Concessionária deverá priorizar o uso de biometano para o atendimento do mercado cativo, desde que o preço de aquisição deste insumo seja competitivo perante o gás natural contratado e que a adição ao sistema de distribuição não prejudique a modicidade tarifária.

5.3. DA EXPANSÃO DA REDE

É importante ressaltar que a concessionária, ao expandir a rede de distribuição, não prejudique a modicidade tarifária.

A concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do mercado livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

Os interessados deverão contatar a concessionária para que essa analise a viabilidade de expansão do sistema de distribuição até o supridor. Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, essa pode ser realizada considerando a participação financeira do supridor e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.

Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados, total ou parcialmente, pela concessionária, poderá, mediante aprovação específica da ARSP, ser exigida garantia financeira do terceiro interessado, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do fornecimento.

5.4. DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES A SEREM CONSIDERADAS DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

A implementação de dispositivo para troca de gás natural e/ou biometano no sistema de distribuição da concessão poderá resultar em melhor aproveitamento da oferta de gás no Estado, inserindo mais dinamismo ao mercado de gás.

A concessionária permitirá a troca de gás, mesmo que os pontos de injeção e/ou de entrega para o usuário estejam localizados em pontos distintos do sistema de distribuição, com ou sem interconexão por gasoduto.

A concessionária é a responsável pela avaliação da viabilidade técnica da troca de gás de tal forma não impactar a operação do sistema de distribuição e não comprometer a confiabilidade, regularidade, continuidade e qualidade do atendimento dos serviços de distribuição de gás canalizado, além de não afetar os contratos do mercado cativo.

A concessionária, mediante aviso prévio aos agentes livres de mercado e atuando de forma prudente, poderá reduzir ou interromper a troca de gás caso haja desbalanceamento na troca de gás que provoque riscos operacionais ao sistema de distribuição.

A concessionária deverá fornecer aos interessados em realizar troca de gás a descrição detalhada do sistema de distribuição envolvido, contendo informações operacionais de cada um de seus pontos de recepção e entrega; conter os fluxos físicos do gás canalizado; as características técnicas e operacionais dos sistemas de distribuição; e a capacidade disponível para troca de gás.

O supridor é responsável por apresentar para concessionária as autorizações necessárias junto à ANP e demais órgãos competentes.

Nos casos em que o supridor pertencer ao mesmo grupo econômico da concessionária, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, a qual deverá ter independência operativa e contábil da concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros e das instalações.

O tratamento dado ao biometano no mercado livre será equivalente ao gás natural, sendo assim, deve ser observado os regulamentos já existentes e os que por ventura vierem a ser publicados. Quando o biometano for destinado a atender o agente livre de mercado deverão ser respeitadas os regulamentos publicados pela ARSP aplicáveis ao mercado livre de gás no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Para efeitos de padrões regulatórios e de fiscalização aplicam-se ao biometano injetado no sistema de distribuição, as mesmas regras estabelecidas nas resoluções da ARSP que tratam dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo.

A concessionária deve manter o seu sistema de distribuição sob permanente supervisão, tendo disponíveis os dados de monitoramento, estando os mesmos à disposição da ARSP sempre que solicitados.

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução ARSP Nº 058/2022 que institui a agenda regulatória para o triênio 2022-2024, estipulou para o ano de 2023 a elaboração do regulamento acerca da distribuição de biometano.

Válido ressaltar que o contrato de concessão ao definir gás incluiu o biometano. Dessa forma, em atendimento a Resolução ARSP Nº 058/2022 e conforme contrato de concessão, foi elaborada esta nota técnica contendo a análise das condições de distribuição de biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Recomenda-se a aprovação de submissão de minuta de Resolução à consulta pública contemplando as considerações efetuadas mediante esta nota técnica, permitindo a sociedade apresentar contribuições, as quais deverão ser devidamente motivadas.

É o entendimento, s.m.j.

Vitória, 17 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

ALBERTO CESAR DE LIMA
Especialista em Regulação e Fiscalização

(assinado eletronicamente)

HEVERSON MORAIS ALVARENGA
Especialista em Regulação e Fiscalização